

VOTO Nº 57/2020/DIRE4/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.903728/2020-98

Autuada: Companhia Docas do Rio de Janeiro
CNPJ nº 42.266.890/0001-28
AIS nº 72/2011 – PP-Rio de Janeiro-RJ
PAS nº 25752.657474/2011-58 (exp.
923368/11-7)
Expediente do recurso nº 1044810/15-1
Expediente da Revisão de ato: 1210383/18-7

Relator: FERNANDO MENDES

1. Relatório

Trata-se de pedido protocolado pela empresa Companhia Docas do Rio de Janeiro para revisão de decisão proferida pela Diretoria Colegiada na Reunião Ordinária Pública n. 24/2018, realizada no dia 13/11/2018.

A DICOL decidiu por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de expediente n. 1044810/15-1, por intempestividade e REVISAR DE OFÍCIO a decisão recorrida, no sentido de majorar a penalidade de multa em razão do porte, ao montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) e dobrá-la para R\$12.000,00 (doze mil reais), em razão da comprovada reincidência. À época, o voto acatou o Parecer n. 37/2018-CORIF/DIMON.

2. Análise

Em seu pedido de revisão, além de questões de mérito, a autuada alega que:

- Sua defesa administrativa não foi considerada pela decisão recorrida, em que pese tê-la protocolado devidamente.
- Igualmente, as suas razões contra o agravamento da decisão, apresentadas por meio do expediente n. 0313559/18-4, em resposta ao Ofício n° 004/2018 - CORIF/DIMON/ANVIA, não foram juntadas aos autos, nem analisadas pela antiga área de análise recursos, a CORIF.

Diante disso, a CRES2 realizou diligências no sentido de esclarecer os fatos e localizar os citados documentos. Encaminhou-se à CVPAF-RJ o Memorando nº 8/2019/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (Processo SEI n. 25351.907552/2019-18), de 07/03/2019, solicitando esclarecimentos quanto a defesa administrativa não juntada aos autos e sobre o recurso administrativo, que está tramitado para a CORIF, porém não recebido por ela no sistema.

Detalhes do Documento

Tipo : Petição
Expediente : 0313559/18-4
Servidor Responsável : Desde:
Expediente Pai : [923368/11-7](#) +
Processo : [25752.657474/2011-58](#)
Data de Entrada : 20/04/2018
Empresa : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - 42.266.890/0001-28
Favorecido : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Assunto : 90053 - Defesa / Impugnação - GGPAF
Tipo de Protocolo : Cadastrado pela Anvisa

Situação : Distribuído para a área responsável

[Visualizar His](#)

Tramitações arquivo físico no DATAVISA

ORIGEM	REMETENTE	REMESSA	DESTINO	DESTINATÁRIO	RECEBIDO
CVPAF-RJ	DENIS DE LIMA SILVA	25/04/2018	CVPAF-RJ	DENIS DE LIMA SILVA	25/04/2018
CVPAF-RJ	DENIS DE LIMA SILVA	25/04/2018	CORIF.D	DISTRIBUIDOR DE AREA	

Em 22/08/2019, por meio do Despacho nº 152/2019/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a CVPAF-RJ informou que o expediente n. 0313559/18-4 não se encontrava naquela Coordenação e que não saberia informar as razões pelo qual o mesmo não foi recebido fisicamente pela CORIF, considerando as informações do fluxo de tramitação do DATAVISA.

Ressalta-se que, quanto a defesa administrativa, a CVPAF-RJ manteve-se silente, não indicando qualquer justificativa para o fato de tal documento não ter sido juntado aos autos do processo.

Concomitantemente, a CORIF foi questionada sobre o recurso, conforme e-mail juntado aos autos (fls.243v/244), a qual informou que o expediente n. 0313559/18-4 não foi recebido e não se encontrava na área.

Considerando a reestruturação da área de recursos da Anvisa, também foi questionada a CRES2 sobre o assunto, a qual também informou que o reclamado expediente não foi recebido e não se encontrava na área, conforme se depreende dos e-mails juntados aos autos (fls 242/243).

Assim, considerando que a autuada comprova, em seu pedido de revisão, a interposição de defesa administrativa e de recurso contra o agravamento da decisão, de expediente 0313559/18-4, entende-se que a decisão inicial e demais atos vinculados estão eivados de nulidade, uma vez que houve cerceamento de defesa.

Relatório de Processos

Selecione o Documento para ver o espelho.

Documento	Tipo	Dt. Doc.	Dt. Protoc.	Dt. Postal	Remetente
25752.657474/2011-58 0313559/18-4	Petição	20/04/2018	20/04/2018		PP-Rio de Janeiro-RJ - DENIS DE LIMA SILVA

A CRES2/GGREC, por meio do Despacho n. 73/2019, de 21/11/2019 (fl. 246) acrescentou que, ainda que se considerasse as cópias protocoladas da defesa e do recuso, juntados pela autuada, para emissão de nova decisão inicial, entende-se pela sua impossibilidade, visto que incide a prescrição da ação punitiva no presente caso. De acordo com o entendimento da Procuradoria Federal, atos nulos não podem ser considerados para interromper a contagem da prescrição da ação punitiva, vejamos:

“Segundo recente entendimento externado pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB, da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, a teor do Parecer nº 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, “a nulidade do ato administrativo não impede a produção de efeitos para fins de interrupção da prescrição intercorrente, mas não está apto à interrupção da prescrição da ação punitiva”, conforme NOTA CONS. Nº 45/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU.

Assim, considerando que o último ato válido para interromper o prazo da prescrição da ação punitiva foi a notificação da autuada para ciência da autuação, de 27/10/2011 (fls.03), entende-se pela incidência da prescrição da ação punitiva do Estado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

A CRES2 informou ainda, que o documento apresentado, às fls.229/239, é de idêntico teor do expediente n. 0313559/18-4, protocolado posteriormente pela autuada sob o expediente n. 365809/19-1, em 23/04/2019.

3. Voto

Ante o exposto, reconhecendo a nulidade da decisão sancionatória inicial, bem como de todos os atos subsequentes, evidenciada a circunstância relevante suficiente para justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme relatado, e constatada a incidência da prescrição da ação punitiva do Estado, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.784/99, VOTO por rever a decisão da Diretoria Colegiada (DICOL), proferida na Reunião Ordinária Pública – ROP nº 24/2018, de 13/11/2018, relativamente ao item 3.3.7.3, para tornar sem efeito o Aresto nº 1.228, de 10/12/2018, em atendimento ao que dispõe o art. 65, da Lei nº 9.784/99.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Fernando Mendes Garcia Neto

Diretor – DIRE4



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mendes Garcia Neto, Diretor**, em 31/03/2020, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0966236** e o código CRC **9CDAB6AD**.

Referência: Processo nº 25351.903728/2020-98

SEI nº 0966236